



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de abril de 2022.

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 04.04.22, às 19 horas

### EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 20/22 a 24/22;  
Moções nºs: 10/22 a 12/22;  
Indicações nºs: 42/22 a 49/22;

### ✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO

1. Projeto de Lei nº 67, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
2. Projeto de Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências”.
3. Projeto de Lei nº 70, de 24 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre o fornecimento de um ‘Kit de higiene’ às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
4. Projeto de Lei nº 71, de 25 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”.
5. Projeto de Lei nº 72, de 25 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamentos de saúde em outras cidades”.
6. Projeto de Lei nº 73, de 30 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda) – “Dá denominação de “Professora Marcia Rocil Belei Zilio” à creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, a partir de sua inauguração.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL  
PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO**

7. **Projeto de Lei nº 62, de 22 de março de 2022 - (De autoria dos Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda) – “Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.**
8. **Projeto de Lei nº 74, de 01 de abril de 2022 - (Do Executivo) – “Concede complementação salarial referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, aos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica integrantes do quadro de pessoal do magistério, como definidos na Lei Complementar nº 344, de 12, de outubro de 2007, para a satisfação do piso salarial profissional nacional da categoria e, para o mesmo fim, reajusta a tabela referencial de seus salários, no anexo III, da Lei Complementar nº 743, de 09 de fevereiro de 2022”.**

## ORDEM DO DIA

9. **Projeto de Lei nº 48, de 02 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”.**
10. **Projeto de Lei nº 50, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Revoga a Lei Municipal nº 3.721, de 16 de setembro de 2021 e dá outras providências”.**
11. **Projeto de Lei Complementar nº 51, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Monitor e Inspetor de Alunos”.**
12. **Projeto de Lei Complementar nº 52, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a alteração do percentual de gratificação da função de Diretor de Centro de Educação Infantil Municipal”.**
13. **Projeto de Lei Complementar nº 53, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargo de Chefe de Supervisão de Ensino e Chefe de Orientação Pedagógica”.**
14. **Projeto de Lei Complementar nº 54, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de função a servidor municipal no exercício de determinadas atividades”.**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

15. Projeto de Lei Complementar nº 55, de 11 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Altera a Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 para criação de cargos em comissão de Coordenador de assuntos do Ensino Técnico e Superior e Coordenador de Articulação dos Programas Especiais em Educação".
16. Projeto de Lei nº 58, de 14 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) – "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população".
17. Projeto de Lei nº 63, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00". – com a finalidade de manutenção das ações votadas ao Turismo e Iluminação Pública de Santa Cruz do Rio Pardo.
18. Projeto de Lei nº 64, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00". – para aquisição de Cestas Básicas destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social.
19. Projeto de Lei nº 65, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17". – com a finalidade de execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.
20. Projeto de Lei nº 66, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99". – visando a adequação da classificação orçamentária do auxílio alimentação.
21. Projeto de Lei nº 68, de 29 de março de 2022 - (Do Executivo) – "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 20 /2022

**REQUER** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos referentes à contratação do servidor Hugo Leonardo Soares, na Autarquia Codesan – Serviços e Obras:

- 1) Qual o motivo da contratação desse funcionário e qual será a função desempenhada por ele?
- 2) Qual será a sua remuneração?
- 3) Qual a formação do Sr. Hugo para a contratação nesse cargo em comissão?
- 4) Caso o servidor possua curso superior, favor encaminhar cópia do diploma.
- 5) A função a qual o servidor contratado está desempenhando exige curso superior?

**Justificativa:** Vereador atuando na função fiscalizadora em atendimento à aplicação do dinheiro público do Município.

Sala das sessões, 14 de março de 2022.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 21 /2022

**CONSIDERANDO** as constantes reclamações de munícipes em relação ao descaso e má vontade com que servidores públicos municipais atendem à população;

**CONSIDERANDO** recente projeto de lei do Executivo, apresentado com o escopo de renovar o quadro de servidores municipais da administração direta e indireta, criando vagas para preenchimento por pessoas que não dispõe de fonte de renda e ainda incentivar os aposentados a gozarem do direito ao descanso que fazem jus (Projeto de Lei nº 28, de 1º de fevereiro de 2022);

**CONSIDERANDO** a aposentadoria constitui hipótese de vacância (art. 77, inciso V, da Lei nº 590, de 8 de novembro de 1973), devendo o servidor passar à inatividade e, caso queira permanecer na Administração Pública, deve prestar novo concurso, desde que não haja impedimento para acúmulo de vencimentos e proventos, nos termos do art. 37, II, XVI, e § 10, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o C. STF, no Tema nº 1.150, RE nº 1.302.501, assentou a seguinte tese: "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar a matéria ao Poder Executivo para que informe por qual razão mantém servidores públicos aposentados em dissonância com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.150, RE nº 1.302.501), o qual *veda que servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência mantenham-se no cargo, sendo impossível a acumulação de proventos e remuneração.* Outrossim, digno-se a informar quais são os servidores públicos aposentados que ainda continuam em atividade.

JUNINHO SOUZA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 22 / 2022

REQUER ao plenário desta Câmara Municipal, na forma regimental, para que encaminhe a seguinte denúncia ao Ministério Público, para que sejam tomadas as devidas providências em face do possível desvio de função da funcionária pública Marcia Odete Gaspar da Silva Luiz, que se encontra lotada na Secretaria do Meio Ambiente, no comando do Programa Municipal de Castração, quando deveria estar lotada na Secretaria de Assuntos Jurídicos, atuando como Fiscal, cargo para o qual ela foi aprovada em concurso público. Inclusive, consta no Portal da Transparência do Município de forma diferente do que acontece na prática, conforme documento anexo.

**Justificativa:** Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao cumprimento de função de funcionários públicos.

Sala das sessões, 30 de março de 2022.

Juninho Souza – Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 23 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido à Secretaria Municipal de Saúde, para que seja apurada suposta falha na aplicação da vacina contra o Coronavirus em uma criança, ocorrido no dia 28/03/2022, no Posto de Saúde da Estação, conforme reclamação de munícipe em anexo.

O pedido é formalizado por Vereador no exercício de suas funções de fiscalização, quanto a qualidade do atendimento nas unidades de saúde do nosso município.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador

## RECLAMAÇÃO

Eu Natalia dos Santos Souza Pignata venho relatar o acontecido no Posto de Saúde da Estação de Santa Cruz do Rio Pardo no dia 28/03/2022 que ao passar minha filha na pediatra pedi para minha mãe que fosse até a sala de vacinação para perguntar a enfermeira responsável se ela poderia tomar a segunda dose da vacina. A enfermeira Edineia respondeu a minha mãe que não tinha a vacina e ia pergunta a enfermeira chefe quando poderia ser tomado, fui até o guichê para marcar seus exames voltamos até a sala de vacina e perguntei a ela se minha filha ia poder tomar ou não. Ela me disse que sim e que era para sentar com ela que iria prepara a vacina mas em nem um momento ela deixou de falar ao celular. Abriu a gaveta pegou a seringa foi até a geladeira e pegou o frasco de uma vacina falando ao celular voltou até a geladeira pegou outro frasco, ficou com os dois nas mãos colocou o celular na bancada e a ligação caiu ai então ela preparou a vacina e veio aplicar em minha filha que já estava no colo da minha mãe a questionamos duas vezes se estava dando a vacina certa e ela respondeu que sim, então ela aplicou em seu braço e minha mãe saiu com ela para fora da sala e eu fiquei aguardando a enfermeira lançar a vacina no computador. A enfermeira Edneia me disse que não estava conseguindo lançar o lote e iria sair para conversar com a enfermeira chefe para saber o que estava acontecendo, eu fiquei esperando ela voltar e foi quando veio outra enfermeira e me disse que a Edneia tinha aplicado a vacina errada na minha filha de cinco anos onde a primeira dose foi a Pfizer e ela aplicou a segunda Coronavac. Ai foi uma correria entre elas e eu fui imediatamente chamar a DR. Cristina para me ajuda pois a enfermeira havia aplicado a vacina errada, ela foi até minha filha que estava com a minha mãe e me pediu para ir até a sala dela e ficar lá por um tempo. Ela a examinou com toda a atenção e me tranquilizou naquele momento em que eu estava tremendo toda por dentro de nervo com medo da vacina dar reação na minha pequena. Veio a enfermeira chefe e me disse que a dose era mínima e não tinha com o que eu me preocupa que ela tinha a certeza de que ela não teria nem uma reação grave e que ela estava notificando a vigilância para saber qual seria a conduta a ser tomada. Se a coronavac será descartada e daqui um tempo tomará a dose da Pfizer. Fico muito triste de que tenha acontecido isso da parte da enfermeira responsável pela vacina ela deveria ter tido mas atenção e deixar de falar ao celular ainda mais se falando de uma criança e se estivesse sido outro tipo de vacina e ela acabasse matando por falta de atenção. Peço que tomem providencias pois um fato serio desse não pode fica impune. Ela mesma não teve nem o bom senso de vir pedir desculpas e dizer que errou. E lugar de serviço que merece a atenção dobrada não deveria ser autorizado o uso do celular.

---

Natalia dos Santos Souza Pignata  
Fone: (14)998725607

29/03/2022 Santa Cruz do Rio Pardo/SP



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 24 /2022

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, depois de ouvido o Plenário, seja encaminhado o presente pedido ao Poder Executivo para que, por meio do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, se digne informar o motivo pelo qual existe divergência nas anotações entre as carteiras de trabalho físicas e digitais, especialmente no que diz respeito à função e/ou cargo exercidos pelas monitoras.

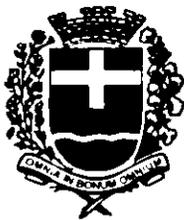
Tal indagação se deve pelo fato de que nas carteiras de trabalho físicas o registro consta como cargo e/ou função de "monitora", enquanto que nas carteiras de trabalho digitais o registro consta como cargo e/ou função de "auxiliar de desenvolvimento infantil e professor".

**Justificativa:** trata-se de pedido apresentado por vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação das profissionais em questão, em razão da mencionada divergência.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

**MARIANA MOURA FERNANDES**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

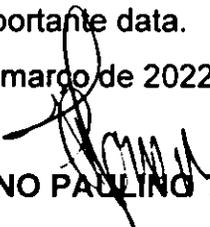
## MOÇÃO DE LOUVOR Nº 10 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor à Igreja Evangélica Remidos em Cristo, localizada na Rua Avelino Lamoso, nº 210, no Jardim Eleodoro, pela passagem do seu 15º aniversário, ocorrido no dia 26 de março de 2022.

Nesses 15 anos de existência, a Igreja tem levado a Palavra de Deus aos seus membros com dedicação e obediência, desempenhando assim, importante papel no desenvolvimento social, cultural e espiritual da comunidade, difundindo a mensagem de Deus de maneira atuante e garantindo o cumprimento do papel de pregar o evangelho a todos.

Ante o exposto, oficie-se aos pastores Ramiro Cunha Filho e Sueli Andrade Peres da Cunha, com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal, extensivos a todos os membros da Igreja Evangélica Remidos em Cristo pela passagem dessa importante data.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 11 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma moção de profundo pesar pelo falecimento da senhora, ODILA GUIARI MILO, aos 85 anos de idade, ocorrido no dia 31 de março deste ano. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que a Sra. Odila descanse em paz.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora

JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 12/2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar aos familiares do Senhor CARLOS ALBERTO VIDOR, conhecido por "Cacá Vidor", ocorrido no dia 31 de março deste ano, aos 56 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa da Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora

JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 42/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à instalação de lombo-faixas nas esquinas do futuro calçadão da Rua Euclides da Cunha, para maior segurança de todos, tendo em vista o grande fluxo de pedestres e veículos no local.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 23 de março de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 43/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico, a necessidade de se instalar uma cobertura no ponto de ônibus circular (conforme foto em anexo), na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, ao lado da casa Edlin, tendo em vista que os usuários aguardam os circulares em condições precárias, sem a devida acomodação e proteção. Seguem em anexo fotos do local.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, buscando medida que abrigará os usuários do sol e da chuva, trazendo mais conforto e comodidade a eles.

Sala das sessões, 24 de março de 2022.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 44 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que no dia 06 de abril de 2022, Dia Mundial da Atividade Física, seja programada a realização de 15 minutos de atividade física por todos os funcionários da Prefeitura e escolas municipais em comemoração à data. O Dia Mundial da Educação Física foi criado para promover a prática de atividades físicas entre a população. O objetivo é lembrar a todos que o sedentarismo é um alto fator de risco para a saúde. Por isso, nessa data, é importante promover ações de impacto, tendo como foco chamar a atenção da população para a importância de se adotar um estilo de vida fisicamente mais ativo, inclusive dentro de seus lares, nas atividades cotidianas e afazeres domésticos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

  
PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

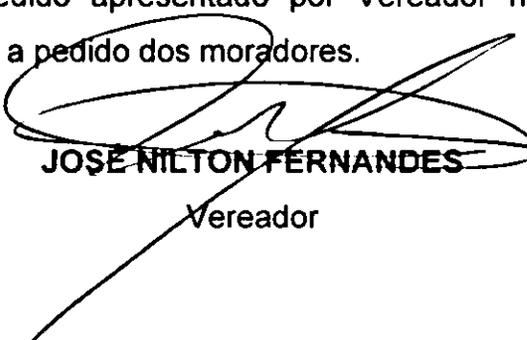
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 45 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à construção de uma canaleta no final da Rua Japão, no Parque das Nações, sentido Bairro Figueira. Justifica-se o presente pedido, pois devido à falta de vazão de água em um dos lados da via, a água acumulada na sarjeta escorre sobre o asfalto até atingir a guia oposta da rua, conforme demonstram as imagens em anexo. Tal situação tem causado transtornos aos moradores devido ao mau cheiro e sujeira acumulada no local. Por isso, a construção da canaleta será de suma importância para direcionar a água, melhorando assim o seu escoamento.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido dos moradores.

  
JOSE NILTON FERNANDES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

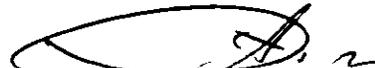
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 46 /2022

**INDICAMOS** ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à instalação de um parquinho infantil no Jardim Mirian, com objetivo de proporcionar lazer, interação e diversão das crianças.

Trata-se de pedido apresentado por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação dos moradores do Jardim Mirian.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara

  
**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 47 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, a necessidade da realização de estudos visando melhorias nas estradas do Bairro das Peróbas, onde nos dias de chuva, alguns trechos tornam-se intransitáveis, conforme demonstra a imagem em anexo. Tal situação tem causado transtornos aos moradores e usuários que relatam que já tiveram seus veículos danificados e por isso reivindicam imediatas providências por parte da Administração.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 48 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando a reinclusão das monitoras do Município de Santa Cruz do Rio Pardo no "Estatuto do Magistério Público", para que integrem o Quadro do Magistério.

Vale ressaltar que em tempo passado as monitoras estavam incluídas no "Estatuto do Magistério Público" e integravam o Quadro do Magistério, sendo que foram retiradas sem que tenha havido qualquer consulta, reunião, assembleia ou algo do tipo.

Também é de se ressaltar que o Ministério da Educação – MEC reconhece a educação infantil desde 0 (zero) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013 e Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alteram a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Trata-se de pedido apresentado por vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação das profissionais em questão.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022.

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 49 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, a realização de estudos que viabilizem o encaminhamento de Projeto de Lei, nos moldes do modelo incluso, como sugestão, para futura apreciação desta Casa Legislativa, concedendo isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes da sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato".

Ocorre que há diversos munícipes que, na qualidade de estudantes, residem a uma distância considerável da unidade escolar em questão e não possuem condições de subsidiar o transporte para que possam estudar naquela conceituada instituição.

Com isso, o Projeto de Lei, como dito, tem como objetivo a concessão de isenção de pagamento do transporte público municipal aos estudantes que optarem por realizar os seus estudos na sede urbana da E.T.E.C. "Orlando Quagliato", desde que sejam economicamente hipossuficientes e/ou portadores de deficiência e que residam a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros da instituição de ensino.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2022.



**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 100/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 67, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Projeto estabelece normas para aprovação e execução dos projetos de implantação de loteamentos com acesso controlado, dispondo sobre a inclusão de áreas no perímetro urbano, das obras de infraestrutura urbana, do processo de aprovação e das infrações e das penalidades.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 50, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO DULZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 67, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa estabelecer normas para aprovação e execução dos projetos que visam implantar loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em consonância com a legislação vigente.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação busca promover a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (que dentre outras questões, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana), e mais, "ainda tem como objetivo estimular e orientar o desenvolvimento urbano do Município com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e VIII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II, XIII e XIV; artigo 195 e seguintes), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação à legislação federal e estadual, no que couber. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal já que ao Município cabe executar a política de desenvolvimento urbano, planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, além de estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento tanto em área urbana como rural, em observância à legislação federal vigente. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 67, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa estabelecer normas para aprovação e execução dos projetos que visam implantar loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em consonância com a legislação vigente.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação busca promover a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (que dentre outras questões, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana), e mais, *"ainda tem como objetivo estimular e orientar o desenvolvimento urbano do Município com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 67, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa estabelecer normas para aprovação e execução dos projetos que visam implantar loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em consonância com a legislação vigente.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em apreciação busca promover a adequação da legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (que dentre outras questões, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana), e mais, "ainda tem como objetivo estimular e orientar o desenvolvimento urbano do Município com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

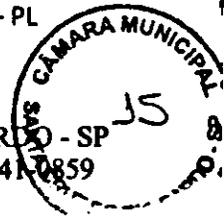
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antônio Simão – PL





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de março de 2022

Ofício nº 157/2022

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei em anexo que visa adequar a legislação municipal as novas demandas do mercado imobiliário advindas da Lei Federal nº 13465/2017, ainda tem como objetivo estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, além de assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 29/03/22

Hora: 14:40 Visto: Verth





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 67 DE 29 DE 03 DE 2022.

Dispõe sobre loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras Providências.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Esta lei estabelece normas para aprovação e execução dos projetos de implantação de loteamentos com acesso controlado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de acordo com o Plano Diretor do Município, Lei Federal 6.766/79, Lei Federal 13.465/2017, Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Lei Municipal nº 162 de 20 de abril de 1963, suas alterações e demais legislação municipal vigente.

**Art.2º.** Constituem objetivos desta Lei:

- I. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- II. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos desse tipo de parcelamento do solo;
- III. Adequar a legislação municipal as novas demandas do mercado imobiliário, advindas da Lei Federal nº 13.465/17;
- IV. Viabilizar o parcelamento do solo urbano, considerando o aumento populacional, o adensamento ordenado, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

**Art.3º.** O interessado na implantação de loteamento com acesso controlado deverá requerer a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras a expedição de certidão de viabilidade do empreendimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de propriedade do imóvel;
- II. Croqui e relatório para análise da implantação;
- III. Imagem aérea com demarcação do imóvel;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- IV. Planta do imóvel em arquivo digital georreferenciado, com demonstração de:
- Divisas do imóvel com seus rumos, ângulos internos, distâncias;
  - Área de preservação permanente;
  - Nascentes, cursos d'água e locais sujeitos a erosão;
  - Equipamentos urbanos e comunitários no raio de 1.000 metros partindo dos vértices do imóvel, com as distâncias da área objeto do loteamento;
  - Eventuais servidões, faixas de domínio e de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências;
  - Arruamentos adjacentes ou próximos, com a alocação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as distâncias da área objeto do parcelamento;
  - Cálculo da área total da gleba.

**Art. 4º.** O acesso controlado, nas formas estabelecidas nesta Lei, poderá ser implantado em lote originário de parcelamento de solo regular, em gleba remanescente de parcelamento de solo ou em gleba ainda não parcelada.

**Art. 5º.** Após análise e expedição da certidão de viabilidade, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, se o caso, emitirá certidão de diretrizes a serem observadas para elaboração do projeto do empreendimento.

## DA INCLUSÃO DE ÁREAS NO PERÍMETRO URBANO

**Art. 6º.** A inclusão de áreas no perímetro urbano será feita por meio de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e será condicionada ao procedimento prévio de análise de viabilidade pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

**Art. 7º.** A inclusão de área ao perímetro urbano proceder-se-á mediante requerimento do interessado, assim considerado o proprietário ou seu procurador devidamente constituído por instrumento de procuração com poderes específicos.

**Art. 8º.** Para aprovação de inclusão de áreas no perímetro urbano e alteração de uso do solo, o município exigirá do proprietário da área, a outorga onerosa prevista na Lei Complementar Municipal nº 316/2006 ou outra lei que lhe venha substituir.

§1º. O pagamento do valor estipulado referente a outorga poderá a critério do Município e mediante correção monetária quando do efetivo pagamento, ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

§2º. O município poderá deferir que o cumprimento da outorga se de mediante a execução de obras públicas, desde que, após cotações, seus custos sejam equivalentes ao valor da outorga prevista no caput deste artigo.

§3º. O valor da outorga será obtido mediante o valor médio de três avaliações a ser realizadas por profissionais habilitados e indicados pelo Município, devendo as despesas serem ressarcidas pelo loteador ao Município.





## DO LOTEAMENTO COM ACESSO CONTROLADO

**Art. 9º.** O loteamento de acesso controlado se compõe de unidades autônomas e privativas, cercado ou murado e deverá adequar-se e integrar-se ao sistema viário existente ou projetado e não causar prejuízos ao escoamento normal das águas e obras necessárias de infraestrutura do município.

§1º. No loteamento de acesso controlado é vedado o fracionamento de lotes que resultem em área menor que 150 (cento e cinquenta) metros quadrados e testada inferior a 6 (seis) metros, sendo permitida a unificação dos mesmos, observadas as disposições legais.

§2º. Os lotes resultantes de unificação poderão ser desmembrados, desde que respeitadas as medidas originárias.

§3º. O controle de acesso será permitido desde que não haja impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, devidamente identificados.

§4º. A viabilidade de eventual interrupção da continuidade viária pública ou a interligação de bairros constitui condição prévia a certificação de viabilidade do empreendimento e, com a devida observância do Plano Diretor do Município, serão objetos de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

**Art. 10.** O loteador ou proprietário interessado na aprovação de loteamento com acesso controlado, após a certificação de viabilidade, deverá apresentar projetos, memoriais e demais documentos solicitados na certidão de diretrizes expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a qual observará, além das disposições específicas previstas nesta lei, as disposições gerais para a implantação de loteamentos previstas na Lei Federal 6766/79, no Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 162/63, suas alterações e demais normas municipais vigentes.

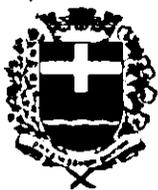
§1º. Os contratos de promessa de venda e compra de lotes deverão constar além dos requisitos do artigo 26 da Lei Federal 6.766/79, cláusula de ciência do comprador sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei, bem como quanto a obrigação de constituição de associação.

§2º. A constituição da associação de todos os proprietários/moradores, sob a forma de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com explícita definição de responsabilidades quanto as obrigações elencadas nessa Lei, e assunção de responsabilidade proporcional e subsidiária dos associados e dos proprietários de imóveis deverá ser realizada no prazo fixado para a execução das obras de infraestrutura.

**Art. 11.** Dentre outras previstas nesta Lei, serão obrigações dos proprietários, loteador e associação de moradores, a execução, implantação, manutenção, limpeza e conservação:

I. das vias internas e áreas públicas, áreas internas de uso dos proprietários, drenagem (galerias e bocas de lobo), rampas de acessibilidade, guias, sarjetas, calçadas internas e externas;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- II. segurança interna;
- III. tratamento paisagístico das áreas e roçadas incluindo áreas verdes e sistema de lazer, toda arborização, jardinagem e outros que lhes sejam delegados pelo Município.
- IV. Acesso livre para os órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal.
- V. Outros serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo Único. A assunção da responsabilidade pelas obrigações constantes neste artigo não os isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

**Art. 12.** Nos loteamentos com acesso controlado, nos percentuais previstos no Plano Diretor do Município, deverão ser reservadas as áreas institucionais, verdes e de sistema de lazer, as quais, juntamente com o sistema viário serão doados ao Patrimônio Municipal.

**Art. 13.** Não havendo interesse público na manutenção da área institucional e sistema de lazer no interior do loteamento com acesso controlado, a critério do Chefe do Poder Executivo, será realizada uma compensação, nos mesmos valores, a ser executada das seguintes formas:

- I. Doação de terreno em área indicada pelo Município;
- II. Construção de equipamentos públicos ou obras de infraestrutura;
- III. Pagamento monetário.

§1º. O valor das áreas institucionais e sistema de lazer será aferido por meio da média apurada em três avaliações custeadas pela associação de moradores, por profissionais contratados pelo Município.

§2º. Será de responsabilidade da associação de moradores as custas e o registro de áreas eventualmente recebidas pelo Município.

**Art. 14.** Nos loteamentos com acesso controlado deverá ser implantada portaria de acesso no interior da área a ser loteada, cujo projeto será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e Departamento Municipal de Trânsito do Município, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 15.** O loteamento de acesso controlado deverá ter uma faixa entre o muro de fechamento e o sistema viário externo ao loteamento para tratamento paisagístico, cuja implantação e manutenção deverá ser custeada pelo loteador e associação de moradores.

§1º. O projeto paisagístico referido no caput deste artigo também deverá ser analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. O fechamento do loteamento fechado deverá manter 50% de permeabilidade visual na testada e 20% no restante, quando se tratar de divisa com vias públicas, podendo o Município, após análise técnica, dispor sobre outras formas de fechamento.





**Art. 16.** O projeto de loteamento com acesso controlado poderá prever áreas comerciais e de serviço, ficando condicionada sua aprovação a análise da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

### **DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA**

**Art. 17.** Nos empreendimentos de loteamentos de acesso controlado será obrigatória a execução, por parte do empreendedor, das seguintes obras e equipamentos urbanos, observada a legislação federal, estadual e municipal vigente, e de acordo com os projetos aprovados e demais exigências que venham a ser feitas pelo Município e demais órgãos competentes.

I. abertura de vias públicas;

II. construção do sistema de escoamento de águas pluviais, com galerias, bocas de lobo, guias e sarjetas, canaletas ou outro sistema, conforme padrões técnicos fixados e aprovados pelo Poder Público;

III. projeto e execução do sistema estrutural de retenção, detenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as normas e padrões técnicos e especificações formuladas pelos órgãos competentes do município, conforme legislação vigente;

IV. construção do sistema público de esgotamento sanitário com as respectivas derivações prediais de acordo com as normas e padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e especificações formuladas pelo Poder Público ou Concessionária do serviço público.

V. construção do sistema público de abastecimento de água potável com as respectivas derivações prediais além das necessárias à instalação de hidrantes, conforme especificações formuladas pelo Poder Público ou Concessionária do serviço público.

VI. obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirão, lagoas, represas, etc.

VII. colocação de rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados pelos órgãos ou entidade pública competente;

VIII. Pavimentação das vias com asfalto ou outro meio de pavimentação, inclusive permeável, guias, sarjetas e calçadas, desde que aprovado pelo Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, inclusive com dispositivo referente a acessibilidade, de acordo com os padrões técnicos vigente pela ABNT

IX. projeto paisagístico, arborização das ruas e avenidas, bem como sua implantação de acordo com diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente e de acordo com os padrões técnicos da ABNT;

**Parágrafo Único.** As obras enumeradas neste artigo deverão ser executadas sob a responsabilidade do loteador e associação dos moradores/proprietários, em obediência ao cronograma físico-financeiro para a sua execução aprovado pela Prefeitura Municipal, sendo





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



que o prazo máximo para a execução destas obras de infraestrutura é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado.

## DAS GARANTIAS

**Art. 18.** Estando os projetos de acordo com as exigências municipais para sua aprovação, o loteador ou proprietário do imóvel dará em favor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para execução das obras de infraestrutura, garantia no valor estimado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

**Art. 19.** A critério do Município, a garantia poderá ser por meio de seguro, fiança bancária ou por meio de hipoteca de lotes do empreendimento, que deverão estar livres de quaisquer ônus e nota promissória, no mesmo valor, podendo o Município executar a garantia que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Único. O imóvel indicado para hipoteca será avaliado por profissionais habilitados e contratados pelo Município, sendo todas as despesas inerentes aos laudos de avaliação custeadas pelo loteador ou proprietário do imóvel.

**Art. 20.** Os loteamentos integrados à edificação, destinados à construção de conjuntos habitacionais, executados através da Companhia Habitacional - CDHU, ou Caixa Econômica Federal e com Recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou Governo do Estado de São Paulo, ficarão isentos da garantia, desde que seja apresentada a anuência do órgão financiador ou cópia da garantia formalizada junto ao órgão financiador.

**Art. 21.** Deverá constar da escritura pública de garantia hipotecária que o imóvel não poderá ser alienado sem a autorização expressa do Município.

## DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DEFINITIVA

**Art. 22.** Para a expedição da aprovação final o interessado deverá apresentar os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

**Art. 23.** Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes, quadras e/ou unidades que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos empreendimentos aprovados, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

**Art. 24.** É vedada a realização de qualquer parcelamento do solo, bem como modificações, que resultem em lotes com área ou testada, inferiores às consignadas na lei de zoneamento vigente do município.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 25.** A Aprovação Definitiva vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser providenciado seu registro junto ao Oficial de Registro Imobiliário da cidade.

## DA IMPLANTAÇÃO DE ACESSO CONTROLADO EM LOTEAMENTOS JÁ APROVADOS

**Art.26.** Os proprietários de imóveis de loteamentos já existentes, que tenham sido implantados e aprovados em conformidade com a Lei Federal nº 6766/79 e demais leis vigentes, poderão por meio de associação legalmente constituída, requerer a implantação de acesso controlado, desde que, cumpridas todas as diretrizes e requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei.

**Art. 27.** A solicitação deverá ser formulada pela associação constituída de todos os moradores da área que estará sujeita a implantação do acesso controlado, devidamente estabelecida, que deverão apresentar requerimento de estudo de viabilidade, dentre outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

**Art. 28.** Havendo a possibilidade técnica de implantação, certificada a viabilidade do acesso controlado, a associação de moradores deverá requerer a certidão de diretrizes, e dentre outros documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Planejamento urbano e Obras, deverão apresentar:

- I. Estatuto da entidade jurídica que gerenciará o funcionamento do loteamento de acesso controlado e ata de posse da diretoria;
- II. Projeto de sistema de acesso controlado, projeto da portaria, projeto de fechamento do loteamento com as divisas e indicação das ruas a serem fechadas, projeto quanto as responsabilidades previstas nesta lei.
- III. Estudo de impacto de vias de acesso controlado, contendo impacto na mobilidade urbana, sistema de drenagem e acesso aos equipamentos urbanos existentes.

**Parágrafo Único:** Quando o loteamento já estiver inserido em área urbana consolidada e circundado por outros loteamentos, além dos requisitos previstos nesta Lei, sua aprovação também deverá ser precedida de audiência pública.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da implantação do acesso controlado no loteamento, bem como toda a sinalização que for necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da associação de moradores e subsidiariamente dos proprietários dos imóveis.

**Art. 30.** Não havendo interesse público na manutenção da área institucional e a destinada a sistema de lazer no interior do loteamento com acesso controlado, a critério do Chefe do Poder Executivo, será concedido o direito real de uso das mesmas, por meio de Decreto do Poder Executivo, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis pelo mesmo período.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Art. 31.** A concessão de direito real de uso do sistema de lazer e áreas institucionais serão objeto de instrumento a ser formalizado com explícita definição de responsabilidade da associação de moradores em arcar com todas as despesas de manutenção, conservação e as decorrentes a destinação, uso e ocupação, bem como as penalidades em caso de descumprimento.

§1º. Será de responsabilidade da associação de moradores as custas e o registro da concessão no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º. Com a prévia aprovação do Poder Executivo e desde que não desvirtuem a sua afetação, poderão ser implantadas benfeitorias nas áreas institucionais e sistemas de lazer, para uso da associação de moradores.

§ 3º. Em caso de extinção do acesso controlado, as benfeitorias realizadas na forma do parágrafo anterior serão automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal.

§4º. As áreas verdes existentes no loteamento deverão ser mantidas pela associação de moradores.

**Art. 32.** A associação de moradores deverá apresentar uma contrapartida ao Município referente ao valor das áreas institucionais e sistema de lazer concedidas para uso, que a critério da Administração Pública, será executada por uma das seguintes formas:

- I. Doação de terreno em área indicada pelo Município;
- II. Construção de equipamentos públicos ou obras de infraestrutura;
- III. Pagamento monetário.

§1º. O valor das áreas institucionais e sistema de lazer será aferido por meio da média apurada em três avaliações custeadas pelo loteador ou associação de moradores, por profissionais indicados pelo Município.

§2º. Será de responsabilidade da associação de moradores/proprietários as custas e o registro da concessão no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 33.** A dissolução ou extinção da associação de moradores ou o descumprimento das responsabilidades assumidas acarretará a automática extinção do acesso controlado, abertura imediata das vias e extinção da concessão do direito real de uso com a reversão das áreas ao Município, incluindo as benfeitorias construídas, sem pagamento ou indenização.

Parágrafo Único. Todos investimentos executados nas áreas objeto de concessão e demais áreas públicas passarão a integrar o patrimônio público, sem qualquer direito indenizatório.





**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 34.** Pelo descumprimento desta lei, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitam-se às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil, das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata:

- I.- Advertência;
- II.- Multa no valor de 0,5% da UFM por metro quadrado de parcelamento;
- III.- Embargo;
- IV.- Interdição;
- V.- Demolição.

**Art. 35.** Considerando-se infrações para efeito desta lei, as condutas que importem em inobservância às normas pertinentes a esta lei.

**Art. 36.** Consideram-se infratores:

- I.- possuidor;
- II.- proprietário;
- III.- alienante;
- IV.- promitente;
- V.- responsável pelo parcelamento;
- VI.- responsável pelo plano de administração de propriedade em comum;
- VII - associação de moradores;
- VIII.- incorporador;
- IX.- corretor;
- X.- responsável técnico;
- XI.- projetista;
- XII.- construtor.

§1º.- A responsabilidade atribuída aos infratores alcança todos os seus sucessores a qualquer título.

§2º.- A ampliação da penalidade não impede a responsabilização de outros infratores pela mesma conduta.

**Art. 37.** As condutas a seguir listadas sujeitam os infratores às respectivas penalidades de multa, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

- I. executar o loteamento em desconformidade com o projeto urbanístico aprovado.
- II. Promessa de venda, divulgação, comercialização ou corretagem de lote(s), área(s), gleba(s) ou fração(ões) ideal(is) sem prévia aprovação da Administração Pública e registro em Cartório de Imóveis.
- III. Fechamento ou implantação de controle de acesso sem prévia autorização e preenchimento das exigências desta lei.
- IV. Descumprimento da advertência de que trata o artigo 34, I desta lei.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



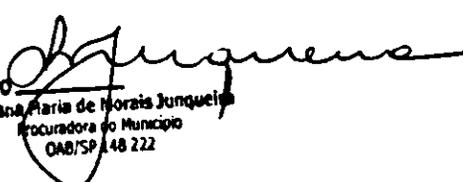
**Art. 38.** As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator aos cofres públicos, no prazo e procedimento previsto nos artigos 18 a 36 da Lei Complementar nº 448/2011, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa.

**Art. 39.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 40.** Para casos omissos na presente Lei caberá a análise da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e decisão do Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade delegada.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

  
VISTO  
Luciana Maria de Moraes Junqueira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 48.222

  
Carla A. Umezumi Molitor  
CAU - A23424-9  
Secretária de Planejamento  
Urbano e Obras





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 102/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 69, de 29 de março de 2022.

Revoga os artigos 168 e 169, altera o artigo 163, todos da LC nº 316, de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município; revoga a LC nº 700, de 25 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Projeto propõe alteração em artigos que tratam sobre outorgas onerosas de alteração de uso do solo e/ou do direito de construir (art. 163).

A outorga onerosa de alteração de uso do solo é a autorização emitida pela Prefeitura Municipal para que se possa alterar o uso definido para determinadas zonas do município, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário (art. 170).

A outorga onerosa do direito de construir é um instrumento que permite a aquisição de potencial construtivo até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário (art. 164), ou seja, é uma contrapartida financeira paga para que se possa construir para além do potencial construtivo básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo.

A proposta, ora sob análise, inclui parágrafos no artigo 163, a fim de estipular que o valor da outorga será obtido “mediante o valor de três avaliações a ser realizadas por profissionais habilitados e indicados pelo Município”, o qual poderá ser parcelado em até 12 vezes, sendo que a outorga também poderá “ser recebida mediante a execução de obras ou prestação de serviços”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a revogação dos artigos 168 e 169; bem como a alteração do artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006 (Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo); além da revogação da Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 (Altera dispositivos da Lei Complementar 316, de 10 de outubro de 2006).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, as alterações propostas dizem respeito à destinação dos recursos advindos da outorga onerosa de alteração de uso do solo e/ou direito de construir, que serão depositados em conta específica do Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; artigo 51, inciso III; e artigo 195) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem ao Município, por meio do Chefe do Executivo, atribuição e legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Assim, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa promover a revogação dos artigos 168 e 169; bem como a alteração do artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006 (Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo); além da revogação da Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 (Altera dispositivos da Lei Complementar 316, de 10 de outubro de 2006).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, as alterações propostas dizem respeito à destinação dos recursos advindos da outorga onerosa de alteração de uso do solo e/ou direito de construir, que serão depositados em conta específica do Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

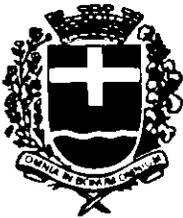
Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa promover a revogação dos artigos 168 e 169; bem como a alteração do artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006 (Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo); além da revogação da Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 (Altera dispositivos da Lei Complementar 316, de 10 de outubro de 2006).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em questão, as alterações propostas dizem respeito à destinação dos recursos advindos da outorga onerosa de alteração de uso do solo e/ou direito de construir, que serão depositados em conta específica do Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes - PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri - PL

Membro: Adilson Antonio Simão - PL





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2022.

Ofício nº 154

Ref.: MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Exmo. Sr.:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei Complementar, que visa adequar o Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006 às demais legislações municipais atuais e atinentes a matéria.

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do Soberano Plenário, do qual espera aprovação.

Remeto votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,

**Diego Henrique Singolani Costa**  
**Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo**

Exmo. Sr.  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

**Câmara Municipal de Santa Cruz do**  
**Rio Pardo** 29 / 03 / 22

Hora: 16:21 Visto: Natlan





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69 , DE 29 DE 03 DE 2022.

= Revoga os artigos 168, 169 e altera o artigo 163, todos da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006; revoga a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019 e dá outras providências =

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Fica alterado e incluídos os §1º, §2º e §3º no artigo 163 da Lei Complementar 316, de 10 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*\* Art. 163. Os recursos advindos da outorga onerosas de alteração de uso do solo e/ou do direito de construir serão depositados em conta específica do Município e somente serão destinados a:*

- I. regularização fundiária;*
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;*
- III. constituição de reserva fundiária;*
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;*





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- V. *implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- VI. *criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;*
- VII. *criação de unidades de conservação ou outras áreas de interesse ambiental;*
- VIII. *proteção e conservação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.*

§1º. *O valor da outorga onerosa será obtido mediante o valor de três avaliações a ser realizadas por profissionais habilitados e indicados pelo Município, às expensas do proprietário da área.*

§2º. *Após avaliação ratificada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá a outorga onerosa ser recebida mediante a execução de obras ou prestação de serviços na forma estabelecida pelo Município e desde que previamente sejam realizadas as cotações e o custo seja equivalente.*

§3º. *O pagamento da outorga onerosa poderá a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante correção monetária quando do efetivo pagamento, ser parcelado em até 12 (doze) vezes."*

**Art. 2º.** Ficam revogados os artigos 168 e 169 da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2006 e a Lei Complementar nº 700, de 25 de setembro de 2019

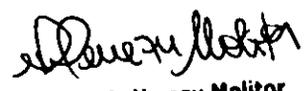
**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se e Publique-se.**

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

  
**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito

  
**VISTO**  
Luciana Maria de Moraes Junqueira  
Procuradora do Município  
O/e/SP 148 222

  
**Carla A. Umezu Molitor**  
CAU - A23124-9  
Secretária de Planejamento  
Urbano e Obras





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 103/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 70, de 24 de março de 2022.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de um “kit de higiene” às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do SUS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A respeito do assunto, o STF fixou um novo paradigma, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ.

Tal caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

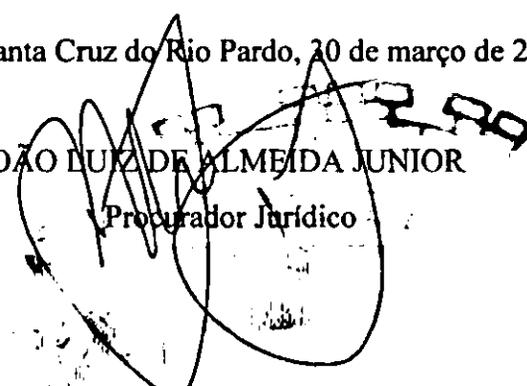
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 70, de 24 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de um 'kit de higiene' às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um "kit de higiene" às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o "kit de higiene" será composto pelo "kit da mamãe" (composto por absorvente pós parto, creme dental e escova de dente) e também pelo "kit do bebê" (composto por fralda tamanho RN, fralda tamanho P, sabonete infantil, pomada para assadura e lenço umedecido) e será entregue no momento em que a parturiente der entrada na internação para a realização do parto.

Conforme a justificativa apresentada, "(...) é sabido que muitas mamães carentes não possuem condições financeiras de adquirir esses produtos de higiene pessoal sem que isso comprometa a sua própria subsistência ou mesmo a subsistência de sua família, de modo que o fornecimento destes itens torna-se de fundamental importância para a saúde e para a dignidade tanto das parturientes como dos bebês recém nascidos. Assim, é preciso que o Poder Público promova ações efetivas no sentido de assegurar essas garantias às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

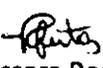
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duxão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 70, de 24 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: “Dispõe sobre o fornecimento de um ‘kit de higiene’ às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um “kit de higiene” às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o “kit de higiene” será composto pelo “kit da mamãe” (composto por absorvente pós parto, creme dental e escova de dente) e também pelo “kit do bebê” (composto por fralda tamanho RN, fralda tamanho P, sabonete infantil, pomada para assadura e lenço umedecido) e será entregue no momento em que a parturiente der entrada na internação para a realização do parto.

Conforme a justificativa apresentada, “(...) é sabido que muitas mães carentes não possuem condições financeiras de adquirir esses produtos de higiene pessoal sem que isso comprometa a sua própria subsistência ou mesmo a subsistência de sua família, de modo que o fornecimento destes itens torna-se de fundamental importância para a saúde e para a dignidade tanto das parturientes como dos bebês recém nascidos. Assim, é preciso que o Poder Público promova ações efetivas no sentido de assegurar essas garantias às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS (...)”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 70, de 24 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de um 'kit de higiene' às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um "kit de higiene" às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o "kit de higiene" será composto pelo "kit da mamãe" (composto por absorvente pós parto, creme dental e escova de dente) e também pelo "kit do bebê" (composto por fralda tamanho RN, fralda tamanho P, sabonete infantil, pomada para assadura e lenço umedecido) e será entregue no momento em que a parturiente der entrada na internação para a realização do parto.

Conforme a justificativa apresentada, "(...) é sabido que muitas mães carentes não possuem condições financeiras de adquirir esses produtos de higiene pessoal sem que isso comprometa a sua própria subsistência ou mesmo a subsistência de sua família, de modo que o fornecimento destes itens torna-se de fundamental importância para a saúde e para a dignidade tanto das parturientes como dos bebês recém nascidos. Assim, é preciso que o Poder Público promova ações efetivas no sentido de assegurar essas garantias às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Marijha Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 70 , DE 24 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*“Dispõe sobre o fornecimento de um ‘kit de higiene’ às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fornecerá um “kit de higiene” às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Artigo 2º** - O “kit de higiene” será composto pelo “kit da mamãe” e também pelo “kit do bebê” e será entregue no momento em que a parturiente der entrada na internação para a realização do parto.

**§1º** - O “kit da mamãe” será composto pelos seguintes itens: absorvente pós parto, creme dental e escova de dente;

**§2º** - O “kit do bebê” será composto pelos seguintes itens: fralda tamanho RN, fralda tamanho P, sabonete infantil, pomada para assadura e lenço umedecido.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25  
de março de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Recentemente este vereador se deparou com uma campanha realizada pelas redes sociais com menção à Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de arrecadar itens para comporem o chamado "kit de higiene", contendo diversos produtos de higiene pessoal para as mães e também para os bebês recém nascidos. Inclusive, o endereço para a entrega das doações era justamente o da Santa Casa de Misericórdia (Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, nº 530 - Centro), conforme "print" em anexo.

Nesse sentido, é sabido que muitas mães carentes não possuem condições financeiras de adquirir esses produtos de higiene pessoal sem que isso comprometa a sua própria subsistência ou mesmo a subsistência de sua família, de modo que o fornecimento destes itens torna-se de fundamental importância para a saúde e para a dignidade tanto das parturientes como dos bebês recém nascidos.

Assim, é preciso que o Poder Público promova ações efetivas no sentido de assegurar essas garantias às parturientes que darão à luz pela rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a não depender única e exclusivamente da benevolência dos munícipes.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 104/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 71, de 25 de março de 2022.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de uniformes e materiais escolares aos alunos matriculados na rede pública de ensino pré-escolar e fundamental de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A respeito do assunto, o STF fixou um novo paradigma, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ.

Tal caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 71, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito, para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, uniformes e materiais escolares.

Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

De acordo com a justificativa apresentada *"a população mais carente poderá gastar o dinheiro que seria destinado à aquisição de uniformes e materiais escolares com outras prioridades em benefício das próprias crianças, fazendo, mesmo que de forma indireta, a transferência de renda da população mais abastada para a população mais pobre, proporcionando um equilíbrio maior no orçamento destas famílias"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"*. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 71, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito, para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, uniformes e materiais escolares.

Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

De acordo com a justificativa apresentada *"a população mais carente poderá gastar o dinheiro que seria destinado à aquisição de uniformes e materiais escolares com outras prioridades em benefício das próprias crianças, fazendo, mesmo que de forma indireta, a transferência de renda da população mais abastada para a população mais pobre, proporcionando um equilíbrio maior no orçamento destas famílias"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

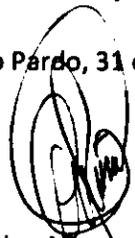
II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

 Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

 Membro: Carlos Alberto da Silva





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 71, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito, para cada aluno matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, uniformes e materiais escolares.

Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

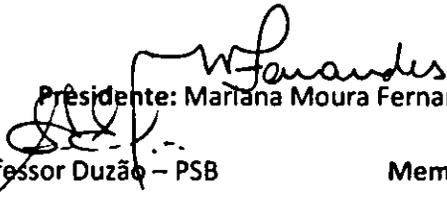
De acordo com a justificativa apresentada "a população mais carente poderá gastar o dinheiro que seria destinado à aquisição de uniformes e materiais escolares com outras prioridades em benefício das próprias crianças, fazendo, mesmo que de forma indireta, a transferência de renda da população mais abastada para a população mais pobre, proporcionando um equilíbrio maior no orçamento destas famílias".

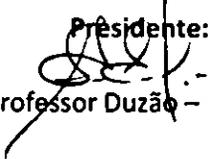
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANA





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 25/03/22

Hora: 15:54 Visto: Nathe

*“Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos matriculados na Rede Pública de ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O Município fornecerá gratuitamente a cada aluno matriculado na Rede Pública de ensino pré-escolar e fundamental, no início do ano letivo, uniformes e materiais escolares.

§1º - Os uniformes e materiais escolares conforme disposto no *caput* deste artigo serão fornecidos aos alunos economicamente hipossuficientes, mediante requerimento escrito do responsável pelo aluno e avaliação social a ser realizada por setor competente da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Desenvolvimento Social, no caso da renda familiar ultrapassar o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;

§2º - Caso a renda familiar não ultrapasse o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal, os uniformes e materiais escolares serão fornecidos mediante simples requerimento escrito do responsável pelo aluno.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as Leis nº 3.373, de 05 de novembro de 2019, e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
25 de março de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os frequentes Superávits financeiros e o excesso de arrecadação ocasionados pelos aumentos de impostos e criação de taxas pelo Município, é justo que a população mais carente, que estuda nas escolas públicas municipais tenham gratuidade na aquisição de materiais escolares e uniformes para frequentar as aulas.

Com a aprovação deste projeto a população mais carente poderá gastar o dinheiro que seria destinado à aquisição de uniformes e materiais escolares com outras prioridades em benefício das próprias crianças, fazendo, mesmo que de forma indireta, a transferência de renda da população mais abastada para a população mais pobre, proporcionando um equilíbrio maior no orçamento destas famílias.

Desta forma, peço aos nobres pares que aprovem este projeto que trará, sem dúvida alguma, um benefício muito grande a todos os pais de alunos da Rede Pública municipal.

Santa Cruz do Rio Pardo 25 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 105/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 72, de 25 de março de 2022.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A respeito do assunto, o STF fixou um novo paradigma, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ.

Tal caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um "kit lanche" aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades e se utilizam do transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o "kit lanche" será composto por itens conforme critério da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a condição específica e a necessidade nutricional de cada paciente (em razão das particularidades relacionadas à espécie de tratamento que cada um esteja submetido), mediante prévio cadastramento.

Conforme a justificativa apresentada, *"o fornecimento desses kits lanches é de suma importância, tendo em vista que muitos desses pacientes não possuem condições financeiras de comprar um lanche ou mesmo suco nos locais em que realizam o tratamento, sendo que, no mais das vezes, chegam a passar horas e horas, por vezes até o dia todo, longe de suas casas"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"*. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

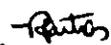
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duílio – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um "kit lanche" aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades e se utilizam do transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o "kit lanche" será composto por itens conforme critério da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a condição específica e a necessidade nutricional de cada paciente (em razão das particularidades relacionadas à espécie de tratamento que cada um esteja submetido), mediante prévio cadastramento.

Conforme a justificativa apresentada, "o fornecimento desses kits lanches é de suma importância, tendo em vista que muitos desses pacientes não possuem condições financeiras de comprar um lanche ou mesmo suco nos locais em que realizam o tratamento, sendo que, no mais das vezes, chegam a passar horas e horas, por vezes até o dia todo, longe de suas casas".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 72, de 25 de março de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa tornar obrigatório o fornecimento de um "kit lanche" aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades e se utilizam do transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, o "kit lanche" será composto por itens conforme critério da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a condição específica e a necessidade nutricional de cada paciente (em razão das particularidades relacionadas à espécie de tratamento que cada um esteja submetido), mediante prévio cadastramento.

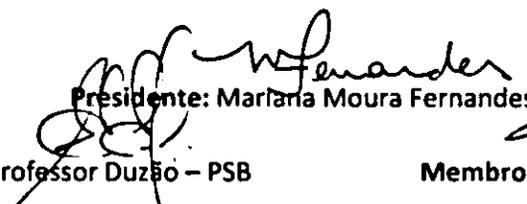
Conforme a justificativa apresentada, "o fornecimento desses kits lanches é de suma importância, tendo em vista que muitos desses pacientes não possuem condições financeiras de comprar um lanche ou mesmo suco nos locais em que realizam o tratamento, sendo que, no mais das vezes, chegam a passar horas e horas, por vezes até o dia todo, longe de suas casas".

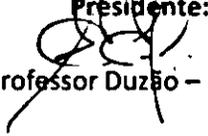
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*"Dispõe sobre o fornecimento de kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fornecerá *kits lanches* aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades e se utilizam do transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - A escolha dos itens a comporem os kits lanches de que trata o *caput* ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a condição específica e a necessidade nutricional de cada paciente, mediante prévio cadastramento.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de março de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ofertar kits lanches aos pacientes e acompanhantes que realizam tratamento de saúde em outras cidades e se utilizam do transporte disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para tanto, deverão ser levadas em consideração as condições específicas e também as necessidades nutricionais de cada paciente, em razão das particularidades relacionadas à espécie de tratamento que cada um esteja submetido.

O fornecimento desses kits lanches é de suma importância, tendo em vista que muitos desses pacientes não possuem condições financeiras de comprar um lanche ou mesmo suco nos locais em que realizam o tratamento, sendo que, no mais das vezes, chegam a passar horas e horas, por vezes até o dia todo, longe de suas casas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 106/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 73, de 30 de março de 2022.

Dá denominação de “Professora Marcia Rocil Belei Zilio” à creche localizada na Rua Renato Eleutério Diniz nº 1000, no Bairro Jardim Paulista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

**Artigo 217** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 30 de março de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda

Objeto: "Dá denominação de 'Professora Marcia Rocil Belei Zilio' à creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, a partir de sua inauguração".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "Professora Marcia Rocil Belei Zilio" à creche atualmente em construção localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no Jardim Paulista, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia da senhora "Marcia Rocil Belei Zilio". Além disso, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão (creche municipal) ainda não possui denominação, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal (anexa ao Projeto de Lei).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 73, de 30 de março de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda

Objeto: "Dá denominação de 'Professora Marcia Rocil Belei Zilio' à creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, a partir de sua inauguração".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de "Professora Marcia Rocil Belei Zilio" à creche atualmente em construção localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no Jardim Paulista, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia da senhora "Marcia Rocil Belei Zilio". Além disso, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão (creche municipal) ainda não possui denominação, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal (anexa ao Projeto de Lei).

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 73 , DE 30 DE MARÇO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda)

*Dá denominação de "Professora Marcia Rocil Belei Zilio" à creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, a partir de sua inauguração.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A creche localizada na rua Renato Eleutério Diniz, nº 1.000, no bairro Jardim Paulista, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, imóvel com Matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis registrada sob o nº 30.498, passará a denominar-se "Professora Marcia Rocil Belei Zilio", a partir de sua inauguração.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### “PROFESSORA MARCIA ROCIL BELEI ZILIO”

MARCIA ROCIL BELEI ZILIO nasceu no dia 03 de agosto de 1953, na área rural do Bairro da Figueira, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, onde foi criada pelos seus pais Laurindo Belei e Maria Terezinha Martins Belei.

Iniciou seus estudos aos 7 anos de idade, na escola rural do Bairro da Figueira, onde cursou até o 4º ano primário. Após, estudou na escola “Sinharinha Camarinha” até a 8ª série do antigo ensino fundamental. Depois, cursou o magistério na escola “Leônidas do Amaral Vieira”. Terminado seus estudos, iniciou sua carreira profissional ingressando no magistério.

Começou a lecionar no antigo “Mobral”, cujo objetivo era proporcionar a alfabetização funcional de jovens e adultos, visando “conduzir a pessoa humana a adquirir técnicas de leitura, escrita e cálculo como meio de integrá-la à sua comunidade, permitindo melhores condições de vida”.

Casou-se no dia 05 de janeiro de 1974 com Adalberto Zilio, sendo que dessa união tiveram dois filhos: Eduardo Belei Zilio e Marcelo Belei Zilio.

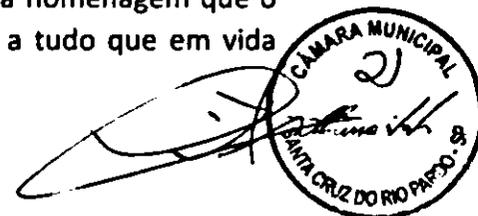
Em 1978, começou a cursar Pedagogia na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras “Carlos Queiroz” – FAFIL, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, onde concluiu seu curso no ano de 1981.

MARCIA foi uma mulher muito dedicada às causas sociais, desempenhando um trabalho admirável e exemplar no Lar da Criança “Fermino Magnani”. Foi o braço direito da saudosa professora Noêmia Aloe, dando continuidade à missão de sempre zelar pelo bem estar das crianças ali acolhidas, as quais sempre amou e dedicou integralmente seu tempo.

Ingressou no “Lar da Criança” em 1974, e durante quase 50 anos, ajudou a formar milhares de crianças no caminho do bem, da responsabilidade e da honestidade. Sempre buscou a promoção humana e social das crianças assistidas pelo Lar, as quais são oriundas de famílias de baixa renda e que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Também ajudou na formação e implementação do Conselho Tutelar de nossa cidade.

MARCIA ROCIL BELEI ZILIO faleceu em 27 de março de 2021, interrompendo uma vida inteira devotada às pessoas carentes que nela encontravam apoio e assistência incondicional que lhes proporcionassem uma melhor qualidade de vida.

Sua obra de bondade e de amor ao próximo justificam a homenagem que o Poder Público pretende prestar à sua memória, em retribuição a tudo que em vida procurou e soube realizar em benefício do próximo.





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de agosto de 2021.

Ofício nº. 110/2021

Assunto: **DECLARAÇÃO – OFÍCIO ESPECIAL.**

Prezado Senhor:

Venho através deste certificar que a creche em construção localizada no Jardim Paulista ainda não possui nome.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO MARTELINE**  
Secretário Municipal de Educação

Ilmo Senhor

**FERNANDO AVEZEDO RAMPAZO**

DD Secretário Municipal de Administração

Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)

*“Tudo para o bem de todos”*





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 95/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 62, de 22 de março de 2022.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de uniformes e materiais escolares aos alunos matriculados na rede pública de ensino pré-escolar e fundamental de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A respeito do assunto, o STF fixou um novo paradigma, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ.

Tal caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 62, de 22 de março de 2022.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

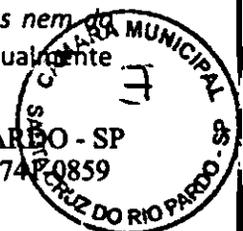
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno economicamente hipossuficiente regularmente matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, após requerimento escrito e triagem social.

Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

De acordo com a justificativa apresentada, "(...) a única forma de promover a justiça social por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso universalizado, é por meio da garantia da gratuidade do ensino público. Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem" (...) Neste sentido, em função de retirada de projeto de lei de mesmo teor, e destacando a profundidade da necessidade da população de baixa renda para com os uniformes, bem como para os materiais escolares, propomos a submissão deste projeto ao pleito de vossas excelências".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

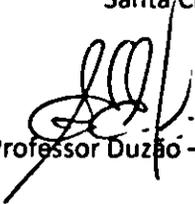
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

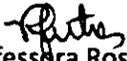
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 62, de 22 de março de 2022.

**Autoria:** Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda

**Objeto:** "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno economicamente hipossuficiente matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, após requerimento escrito e triagem social.

Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

De acordo com a justificativa apresentada, "(...) a única forma de promover a justiça social por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso universalizado, é por meio da garantia da gratuidade do ensino público. Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem" (...) Neste sentido, em função de retirada de projeto de lei de mesmo teor, e destacando a profundidade da necessidade da população de baixa renda para com os uniformes, bem como para os materiais escolares, propomos a submissão deste projeto ao pleito de vossas excelências".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 62, de 22 de março de 2022.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda

Objeto: "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes e materiais escolares para cada aluno economicamente hipossuficiente regularmente matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino – pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, após requerimento escrito e triagem social.

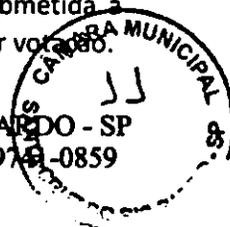
Tal Projeto de Lei também prevê a revogação das Leis Municipais nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de uniformes escolares aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino) e nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019 (que dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de "kit escolar" aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino).

De acordo com a justificativa apresentada, "(...) a única forma de promover a justiça social por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso universalizado, é por meio da garantia da gratuidade do ensino público. Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem" (...) Neste sentido, em função de retirada de projeto de lei de mesmo teor, e destacando a profundidade da necessidade da população de baixa renda para com os uniformes, bem como para os materiais escolares, propomos a submissão deste projeto ao pleito de vossas excelências".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





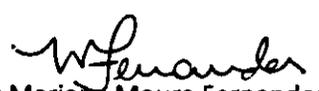
# CÂMARA MUNICIPAL

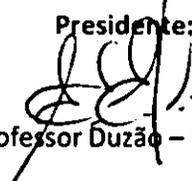
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

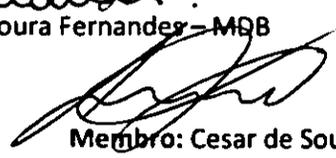
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandez - MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Membro: Cesar de Souza - REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 22/03/2022

(De autoria dos Vereadores Professor Duzão  
e Cristiano de Miranda)

Hora: 11:01 Visto: Titouci

*"Dispõe sobre o fornecimento de uniformes e materiais escolares para os alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fornecerá gratuitamente aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino pré-escolar e fundamental, no início de cada ano letivo, uniformes e materiais escolares.

**Parágrafo único** - Os uniformes e materiais escolares conforme disposto no *caput* deste artigo serão fornecidos aos alunos economicamente hipossuficientes, mediante requerimento escrito e avaliação social a ser realizada por setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Fica revogada a Lei nº 3.373, de 05 de novembro de 2019 e também a Lei nº 3.383, de 04 de dezembro de 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2022.

**PROFESSOR DUÇÃO**

Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus arts. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF), sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF):

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para fazer cumprir os objetivos do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem da população, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, os administradores públicos devem proporcionar acesso o mais justo possível a essa população, evitando práticas que reforcem ou instaurem desigualdades em suas esferas de atuação.

Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a justiça social por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso universalizado, é por meio da garantia da gratuidade do ensino público. Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem.

Nesse sentido é que a Constituição Federal estabelece um rol não exclusivo de programas suplementares ao ensino (CF/88, art. 208, VII).

Ainda hoje, muitas escolas públicas obrigam estudantes a usar uniforme e não o oferecem de maneira gratuita, bem como demais recursos didáticos. Tal medida pode





# CÂMARA MUNICIPAL

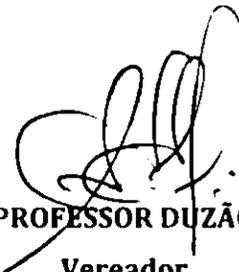
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

configurar uma discriminação em função da renda, pois tende a excluir o estudante sem condições de adquiri-lo.

Neste sentido, em função da retirada de projeto de lei de mesmo teor, e destacando a profundidade da necessidade da população de baixa renda para com os uniformes, bem como para os materiais escolares, propomos a submissão deste projeto ao pleito de vossas excelências. (grifo nosso)

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador



CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022

Ofício nº 161/2022

Assunto: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Câmara Municipal de Santa Cruz

Rio Pardo 02 104 122

Senhor Presidente

Hora: 09:52 Visto: Vitória

Tenho a honra de submeter à apreciação desta digna Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que objetiva estabelecer o pagamento de complementação de salários aos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, integrantes do quadro de pessoal do magistério, como definidos na Lei Complementar nº 344, de 12, de outubro de 2007, e reajustar a tabela referencial de seus salários, constante do anexo III, da Lei Complementar nº 743, de 09 de fevereiro de 2022, para a satisfação do piso salarial nacional da categoria, atualizado para o ano de 2022 pela Portaria do Ministro de Estado da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022.

O piso salarial nacional dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, instituído pela Lei 11.738 de 2008, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §1º), devendo ser estabelecido proporcionalmente o piso salarial para as demais jornadas de trabalho (art. 2º, § 2º) e atualizados anualmente, no mês de janeiro (art. 5º).

No corrente ano de 2022, a Portaria do Ministro de Estado da Educação nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, atualizou o piso em 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento), elevando-o para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

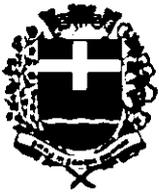
Com a edição da portaria ministerial que consolidou a atualização do piso salarial, houve discordâncias quanto à constitucionalidade e legalidade da atualização, em especial, entre entidades representativas dos Municípios e entidades representativas dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, situação que, por segurança jurídica, recomendou o adiamento da adequação da tabela salarial de referência dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

O piso foi atualizado há aproximadamente 02 (dois) meses e não houve desenvolvimento desse debate e, sobretudo, uma congruência das interpretações sobre a questão.

Entretanto, temos que o piso salarial do profissional do magistério, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, é constitucional e, além disso, o Município, enquanto ente federativo, tem competência e autonomia para fixar a remuneração dos seus servidores, devendo observância apenas aos preceitos constitucionais e administrativos e aos limites Legais de gastos.

Nesse momento, monitorada a arrecadação no exercício e as suas estimativas para o futuro, vislumbra-se que o município tem condição econômico-financeira para adotar o piso salarial nacional com referência para o reajuste das faixas salariais dos profissionais de Magistério Público Municipal da Educação Básica.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Para a adequação dos valores atuais dos salários da categoria ao piso salarial nacional é necessário reajustá-los no percentual de 18,8% (dezoito inteiros e oito décimos por cento).

Dessarte, nessa conjuntura, entendendo oportuno e pertinente conceder a complementação de salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 aos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e conceder o reajuste dos valores tabela referencial de seus salários, apresento o Projeto de Lei Complementar que segue e espero por sua aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

DIEGO HENRIQUE SINGOLAN COSTA

Prefeito

André Camilo dos Santos  
Procurador do Município  
OAB/SP 201.116

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 03 DE 04 DE 2022

\*Concede complementação salarial referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, aos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica integrantes do quadro de pessoal do magistério, como definidos na Lei Complementar nº 344, de 12, de outubro de 2007, para a satisfação do piso salarial profissional nacional da categoria e, para o mesmo fim, reajusta a tabela referencial de seus salários, no anexo III, da Lei Complementar nº 743, de 09 de fevereiro de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O município pagará complementação salarial referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, aos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica nos valores mensais indicados na tabela referencial do anexo I desta lei.

**Art. 2º.** Os salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, a partir de 1º de abril de 2022, ficam reajustados em 18,8% (dezoito inteiro e oito décimos por cento), passando a vigorar conforme a tabela referencial de salários do anexo II desta lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária vigente, a qual será suplementada, se necessário:

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação

Unidade Executora: 02.05.04 – Educação Básica – Fundeb 70% - Ensino Fundamental

Ficha 208 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Aplicação 02

Ficha 209 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Aplicação 02

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Anexo III da Lei Complementar nº 743, de 09 de fevereiro de 2022.

Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_ de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito



**A CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº  
48/22 JÁ FOI ENTREGUE NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE 07/03/2022**

**A CÓPIA DOS PROJETOS DE LEI E  
DE LEI COMPLEMENTAR DE Nºs  
50/22, 51/22, 52/22, 53/22, 54/22, 55/22 e  
58/22, JÁ FORAM ENTREGUES NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2022**

**OBS.: AS PAUTAS DAS REFERIDAS  
SESSÕES ESTÃO NO SITE DA  
CÂMARA**

**(sessões > pautas)**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 96/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 63, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00, para cobrir despesas referentes à manutenção das ações voltadas ao Turismo e Iluminação Pública. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 63, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de promover a manutenção das ações voltadas ao turismo e iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam implementadas as ações voltadas para o turismo no Município, como a realização de obras de melhoria nos atrativos turísticos bem como para as ações pós pandemia, com a contratação de serviços e aquisição de materiais, além da realização de eventos. Além disso, os recursos em questão também serão aplicados na iluminação pública do Município, no intuito de promover a manutenção do parque de iluminação, a ampliação da iluminação de locais precários e/ou inexistentes, prezando assim pela segurança da população nos espaços públicos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 63, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de promover a manutenção das ações voltadas ao turismo e iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam implementadas as ações voltadas para o turismo no Município, como a realização de obras de melhoria nos atrativos turísticos bem como para as ações pós pandemia, com a contratação de serviços e aquisição de materiais, além da realização de eventos. Além disso, os recursos em questão também serão aplicados na iluminação pública do Município, no intuito de promover a manutenção do parque de iluminação, a ampliação da iluminação de locais precários e/ou inexistentes, prezando assim pela segurança da população nos espaços públicos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

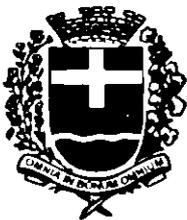
Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – P





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 63, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), com a finalidade de promover a manutenção das ações voltadas ao turismo e iluminação pública do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam implementadas as ações voltadas para o turismo no Município, como a realização de obras de melhoria nos atrativos turísticos bem como para as ações pós pandemia, com a contratação de serviços e aquisição de materiais, além da realização de eventos. Além disso, os recursos em questão também serão aplicados na iluminação pública do Município, no intuito de promover a manutenção do parque de iluminação, a ampliação da iluminação de locais precários e/ou inexistentes, prezando assim pela segurança da população nos espaços públicos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2022.

Ofício: nº 148 /2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

**Exmo. Presidente Câmara:**

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de RS 300.000,00 (trezentos mil reais)”, com a finalidade de manutenção das ações voltadas ao Turismo e Iluminação Pública do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Justificamos a proposição, para implementação das ações voltadas para o turismo no município, como obras de melhoria nos atrativos turísticos e também para ações pós pandemia, com a contratação de serviços e aquisição de materiais, além da realização de eventos.

Ademais, os recursos também serão aplicados na Iluminação Pública do município, visando a manutenção do parque de iluminação, ampliação da iluminação de locais precários e/ou inexistentes, prezando a segurança da população, principalmente quando se trata dos espaços públicos.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**GERSON AZEVEDO GARCIA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento  
Econômico e Turístico

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 29 / 03 / 22

Hora: 14:40 Visto: Nathan

**EXMO. SR**  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 29 DE 03 DE 2022

**Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, com a finalidade de manutenção das ações voltadas ao Turismo e Iluminação Pública de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.17.00 - Secretaria de Turismo	
02.17.01 - Administração da Secretaria de Turismo	
04.122.0027.2.085 - Manutenção da Secretaria de Turismo	
531	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - Fonte 01	R\$ 50.000,00
533	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 50.000,00
02.17.02 - Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública	
25.752.0027.2.060 - Manutenção de Vias Urbanas e Iluminação Pública	
547	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 97/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 800.000,00, para cobrir despesas referentes à aquisição de cestas básicas destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), a ser destinado às ações da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam adquiridas cestas básicas a serem destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), a ser destinado às ações da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam adquiridas cestas básicas a serem destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), a ser destinado às ações da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que sejam adquiridas cestas básicas a serem destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2022.

Ofício nº. 149 /2022  
Objeto: Mensagem - Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), para aquisição de Cestas Básicas destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

Esclarecemos que o presente crédito adicional será através de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
*Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo*

  
**ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN**  
Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas com  
Deficiência e de Desenvolvimento social

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 29 / 03 / 22

Ilmo. Senhor,  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 14:40 Visto: Matheus





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI nº 67, DE 29 DE 03 DE 2022.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para aquisição de Cestas Básicas destinadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.038 – Benefícios Eventuais

416

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 800.000,00

**TOTAL R\$ 800.000,00**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

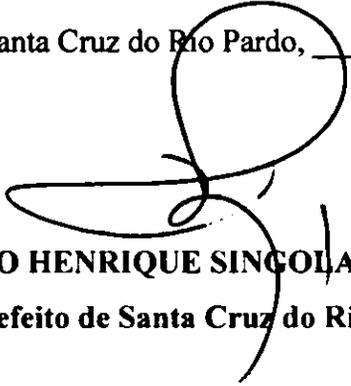




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
**Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo**





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 98/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 65, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação de recursos estaduais, devidamente embasado no art. 43, §1º, I e II da Lei 4.320/64, para execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal, no valor total de R\$ 825.422,17.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Dezessete Centavos), com a finalidade de execução das obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para cumprimento do Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021, firmado entre a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez tem como objetivo a execução de obras de infraestrutura e equipamentos no Parque Ecológico Municipal, sendo que aquele local, *"mesmo sem finalização, vem sendo bastante frequentado e para isso, se faz de fundamental importância investimentos para melhorias na infraestrutura e para bem receber a população e turistas de toda região, prezando pela segurança, conforto e bem estar"*.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 210.348,21); e do excesso de arrecadação proveniente de repasse da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo – Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021 (no valor equivalente a R\$ 615.073,96), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

*Rafael*  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Dezessete Centavos), com a finalidade de execução das obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para cumprimento do Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021, firmado entre a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez tem como objetivo a execução de obras de infraestrutura e equipamentos no Parque Ecológico Municipal, sendo que aquele local, *"mesmo sem finalização, vem sendo bastante frequentado e para isso, se faz de fundamental importância investimentos para melhorias na infraestrutura e para bem receber a população e turistas de toda região, prezando pela segurança, conforto e bem estar"*.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 210.348,21); e do excesso de arrecadação proveniente de repasse da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo – Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021 (no valor equivalente a R\$ 615.073,96), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 825.422,17 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Dezessete Centavos), com a finalidade de execução das obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para cumprimento do Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021, firmado entre a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que por sua vez tem como objetivo a execução de obras de infraestrutura e equipamentos no Parque Ecológico Municipal, sendo que aquele local, *"mesmo sem finalização, vem sendo bastante frequentado e para isso, se faz de fundamental importância investimentos para melhorias na infraestrutura e para bem receber a população e turistas de toda região, prezando pela segurança, conforto e bem estar"*.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (no valor equivalente a R\$ 210.348,21); e do excesso de arrecadação proveniente de repasse da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo – Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021 (no valor equivalente a R\$ 615.073,96), tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão posterior votação.





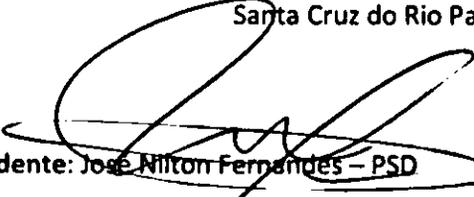
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes - PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri - PL

  
Membro: Adilson Antonio Simão - PL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de março de 2022.

Ofício: nº 150/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

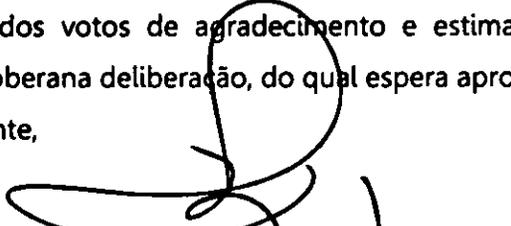
Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

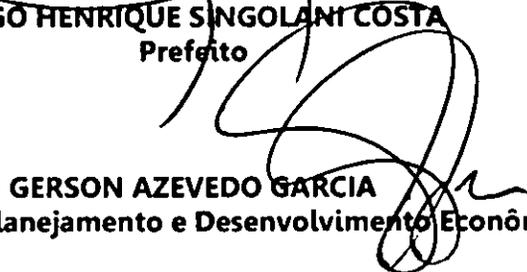
1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 825.422,17 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)”, para cumprimento do Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021 firmado entre a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Justificamos a proposição, considerando que o Parque Ecológico Municipal, mesmo sem finalização, vem sendo bastante frequentado e para isso, se faz de fundamental importância investimentos para melhorias na infraestrutura e para bem receber a população e turistas de toda região, prezando pela segurança, conforto e bem estar.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

  
**GERSON AZEVEDO GARCIA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 29 / 03 / 22

Hora: 14:40 Visto: Naith





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 29 DE 03 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 825.422,17.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I e II da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 825.422,17 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)**, com a finalidade de execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.17.00 - Secretaria de Turismo	
02.17.01 - Administração da Secretaria de Turismo	
<b>23.695.0027.1.019 - INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS TURÍSTICO - PARQUE ECOLÓGICO</b>	
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte 01	R\$ 210.348,21
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações - Fonte 02	R\$ 615.073,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 825.422,17</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de **R\$ 210.348,21 (duzentos e dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)** correrão por superávit financeiro apurado no exercício anterior e no valor de **R\$ 615.073,96 (seiscentos e quinze mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos)** correrão por conta de excesso de arrecadação providos de repasse da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 99/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.047.794,99, para adequação da classificação orçamentária do auxílio alimentação. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 66, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99 (Um Milhão, Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Nove Centavos), para manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a adequação contábil relativa à classificação orçamentária das despesas com auxílio alimentação com a utilização de uma codificação específica, identificadora desse dispêndio, em conformidade com o estabelecido pelo Plano de Contas de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação total de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

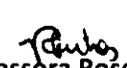
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

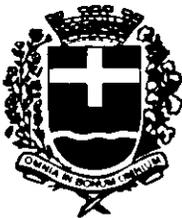
Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 66, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99 (Um Milhão, Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Nove Centavos), para manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover a adequação contábil relativa à classificação orçamentária das despesas com auxílio alimentação com a utilização de uma codificação específica, identificadora desse dispêndio, em conformidade com o estabelecido pelo Plano de Contas de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de anulação total de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva –





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2022.

Ofício nº 151/2022

**Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos**

Prezado Senhor Presidente:

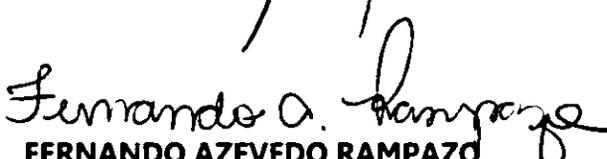
Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 1.047.794,99 (um milhão, quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)** para a manutenção da Secretaria de Administração, visando a adequação da classificação orçamentária do auxílio alimentação, conforme preconiza o TCE/SP.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

  
**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 29 / 03 / 22

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 14:40 Visto: Rathu





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI nº 66, DE 29 DE 03 DE 2022.

**"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99"**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 1.047.794,99 (um milhão quarenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)**, visando a adequação da classificação orçamentária do auxílio alimentação, conforme preconiza o TCE/SP, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

**04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração**

627

3.3.90.39.42 – Auxílio Alimentação - Fonte 01

R\$ 1.047.794,99

**TOTAL R\$ 1.047.794,99**

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.047.794,99 (um milhão quarenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) serão provenientes da anulação total da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

**04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração**

49

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação - Fonte 01

R\$ 1.047.794,99

**TOTAL R\$ 1.047.794,99**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 101/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 68, de 29 de março de 2022.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3785/2021), visando à execução de obras de infraestrutura.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 68, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução do Convênio ST-DEDATUR nº 000190/2021, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando a execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

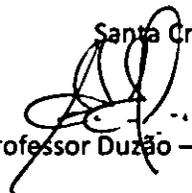
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

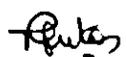
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 68, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução do Convênio ST-DEDATUR nº 000190/2021, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando a execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

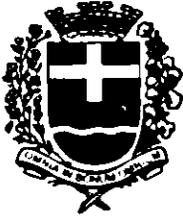
Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 68, de 29 de março de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias 2022.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução do Convênio ST-DEDATUR nº 000190/2021, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando a execução de obras de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de março de 2022.

Ofício nº 153 /2022

**Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente:

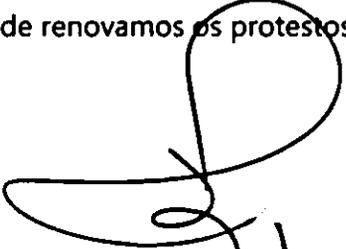
Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 - Diretrizes Orçamentárias 2022”.

Justifico a proposição, considerando o Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021, firmado entre a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para execução de obras de Infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal, local que, mesmo sem finalização, vem sendo bastante frequentado e para isso, se faz de fundamental importância investimentos para melhorias na infraestrutura para bem receber a população e turistas de toda região, prezando pela segurança, conforto e bem estar.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

  
**GERSON AZEVEDO GARCIA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento  
Econômico e Turístico

Exmo. Senhor  
CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 29 / 03 / 22

Hora: 14:40 Visto: Nathem





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 29 DE 03 DE 2022.

“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.785/2021 - Diretrizes Orçamentárias 2022”.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.785/2021 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, a meta e a ação de governo “Infraestrutura e equipamentos turísticos – Parque Ecológico”, no programa governamental 0027 - Desenvolvimento Turístico, para cumprimento do Convênio ST-DADETUR nº 000190/2021 que visa a execução de infraestrutura e equipamentos turísticos para o Parque Ecológico Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

